

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59083 - BA
(2018/0275518-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573
GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) -
BA063976
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI 12.906/2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação não encontra amparo na jurisprudência da egrégia Primeira Turma que, analisando caso idêntico ao dos autos, posicionou-se pela consumação do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, conforme demonstram recentes precedentes: RMS 58.698/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019; AgInt no RMS 57.068/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.10.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.083 - BA
(2018/0275518-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573
GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) -
BA063976
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO, mantendo o acórdão proferido pelo TJBA, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI 12.906/2009. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, requer a parte agravante tratamento igual, ou seja, com a devida e equânime reclassificação, pois a anulação das questões, comuns em todas as provas, por exigência de conteúdo não consignado no edital, e com conceitos que ultrapassam o conteúdo do ensino médio, nível exigido. Aduz que em função da legalidade e principalmente da isonomia, transcende para todos os candidatos os motivos determinantes para a reclassificação por ser matéria de ordem pública que se omitiram os impetrados em reclassificar e realizar nova homologação.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja

Superior Tribunal de Justiça

provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.083 - BA
(2018/0275518-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573
GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) -
BA063976
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI 12.906/2009. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação não encontra amparo na jurisprudência da egrégia Primeira Turma que, analisando caso idêntico ao dos autos, posicionou-se pela consumação do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, conforme demonstram recentes precedentes: RMS 58.698/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019; AgInt no RMS 57.068/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.10.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.083 - BA
(2018/0275518-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550
CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573
GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) -
BA063976
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. A irresignação não encontra amparo na jurisprudência da egrégia Primeira Turma que, analisando caso idêntico ao dos autos, posicionou-se pela consumação do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, conforme demonstram recentes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI 12.906/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (RMS 58.698/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4o., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

III - Outrossim, esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, cuja pretensão seja de reverter a eliminação do certame, conta-se a partir da ciência de tal ato, sendo, portanto, irrelevante posterior provimento judicial favorável a outro candidato.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4o., do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 57.068/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.10.2018).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 59.083 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0275518-2

Número de Origem:

00059629620178050000 59629620178050000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573

GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) - BA063976

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURILIO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO

ADVOGADOS : ADHEMAR SANTOS XAVIER - BA015550

CAMILA FACIN E OUTRO(S) - BA064573

GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITÃO E OUTRO(S) - BA063976

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DANIELA PONTES SIMÕES E OUTRO(S) - BA010548

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020